

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 454, de 2016

Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Emirados Árabes Unidos Referente à Cooperação no Campo de Defesa, assinado em Brasília, em 22 de abril de 2014.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Miguel Haddad

I - RELATÓRIO

A Mensagem nº 454, de 2016 (MSC 454/2016), do Poder Executivo, submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Emirados Árabes Unidos Referente à Cooperação no Campo de Defesa, assinado em Brasília, em 22 de abril de 2014.

O Poder Executivo, por meio dos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Defesa, expressa a justificativa da adoção do Acordo em tela no interesse comum entre os dois Estados no campo da defesa e no estabelecimento, por meio desse Acordo, de um novo patamar de relacionamento entre os dois países.

O texto do Acordo em comento justifica sua adoção na aspiração mútua dos dois Governos no sentido de “desenvolver e fortalecer as relações bilaterais existentes entre as Partes, por intermédio da cooperação em defesa, bem como do incentivo a atividades entre os dois países com base no interesse mútuo”.

A MSC 454/2016 foi apresentada em Plenário no dia 13 de outubro de 2016. O despacho atual inclui a tramitação nas Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC, para análise de constitucionalidade e juridicidade). A proposição está sujeita à apreciação do Plenário, com regime prioritário de tramitação.

No dia 31 de outubro de 2016, a CREDN recebeu a mencionada proposição. No dia 1º de dezembro de 2016, fui designado Relator da proposição no seio desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição foi distribuída para a CREDN em função do que prevê o art. 32, XV, “b” e “c” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Nesse passo, a MSC 454/2016 será analisada, neste feito, sob a ótica de nossa Comissão.

A Mensagem em tela submete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, da Constituição Federal, Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Emirados Árabes Unidos sobre Cooperação em Matéria de Defesa.

De início, externamos nosso posicionamento pelo acerto da assinatura do Acordo sobre o qual nos debruçamos nesse momento. O Brasil, por sua natural vocação pacífica, democrática e responsável, no campo internacional, busca sempre aprofundar e ampliar suas parcerias estratégicas com outros Estados.

No caso específico do nosso relacionamento com os Emirados Árabes Unidos, a aproximação nos é bastante favorável. Isso, porque, segundo o sítio eletrônico do Itamaraty, o Acordo em tela é o primeiro do gênero com um país do Oriente Médio.

As relações entre o Brasil e os EAU foram estabelecidas formalmente em 1974. A Embaixada do Brasil em Abu Dhabi foi instalada em 1978. Em 1991, os Emirados instalaram sua Embaixada em Brasília, a primeira na América Latina.

Ao longo dos anos 2000, as relações bilaterais evoluíram rapidamente, tanto em seu aspecto econômico quanto político, processo impulsionado pela alta densidade de visitas oficiais [sic] de parte a parte, inclusive nos mais altos níveis hierárquicos. Em dezembro de 2003, o então Presidente Lula realizou visita oficial aos EAU, com comitiva composta por empresários e autoridades governamentais. O então Vice-Presidente Michel Temer visitou os EAU em 2013, à frente de numerosa delegação empresarial. Em 2014, o Xequie Mohammed Bin Rashed Al Maktoum (Vice-Presidente, Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa dos EAU e Emir de Dubai) visitou o Brasil, ocasião em que foi assinado acordo de cooperação na área de defesa, primeiro do tipo assinado pelo Brasil com um país do Oriente Médio¹.

Diante do ineditismo da medida, é lícito supor que o Brasil sairá engrandecido com o aprofundamento dessa relação. Isso ocorrerá de modo especial, em face do contato com doutrina militar bastante divergente em relação à nossa, muito marcada pela influência norte-americana e europeia.

Nesse contexto, o Acordo ora em análise, de um lado, reafirma os “princípios de igualdade e interesse comum, em conformidade com as normas, os regulamentos e as legislações das Partes e com suas respectivas obrigações internacionais”.

De um lado, são definidos como áreas de cooperação do Acordo em exame:

- a) indústrias de defesa;**
- b) transferência de tecnologia de defesa;**
- c) instrução e treinamento militar;
- d) apoio logístico;
- e) armamento, produtos de defesa, equipamentos e serviços;

1

Disponível em http://www.itamaraty.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=5103&Itemid=478&cod_pais=ARE&tipos=ficha_pais. Acesso em 20 fev. 2017.

- f) desenvolvimento, estudos e pesquisas científicas em assuntos de defesa;
- g) missões de manutenção da paz das Nações Unidas;
- h) gerenciamento de crises e emergências;
- i) intercâmbio de informações militares;
- j) Serviços de Saúde no âmbito militar;
- k) legislação e história militar;
- l) topografia militar;
- m) assuntos de meio ambiente e poluição relacionados a instalações militares; e
- n) outras áreas a serem acordadas posteriormente. (*grifos nossos*).

Entre essas áreas, destacaríamos aquelas ligadas à indústria de defesa e à transferência de tecnologia de defesa. É consenso entre os estudiosos do tema da defesa a necessidade de diversificação de parceiros nesse campo, tendo em vista a dificuldade de desenvolvimento autônomo desse tipo de tecnologia e da inconveniência de se confiar demasiadamente em um único parceiro internacional.

Nesse passo, adentrar o Oriente Médio, através dos Emirados Árabes Unidos, representa incremento substantivo nessa diversificação, o que nos traz mais segurança para o desenvolvimento de futuros projetos de interesse dos dois países e, potencialmente, de outros daquela região do globo terrestre.

Por outro lado, são definidos como meios de cooperação:

- a) visitas oficiais, reuniões e consultas bilaterais;
- b) implementação e desenvolvimento de programas e projetos conjuntos em tecnologia de defesa, considerando a participação de entidades civis e militares das Partes;**
- c) intercâmbio de experiências, especialistas, conhecimentos e experimentos entre instituições civis e militares das Partes;**

- d) intercâmbio de instrutores, bem como de alunos de instituições militares;
- e) participação em atividades oficiais e eventos a serem organizadas pelas Partes;
- f) participação ou presença em exercícios e treinamentos militares;
- g) participação em foros, comissões, encontros, conferências e feiras de exposições militares; e
- h) qualquer outra forma de cooperação a ser acordada entre as Partes. **(grifos nossos).**

Entre os diversos meios de cooperação acima transcritos, merecem destaque aqueles que tratam da intensificação da cooperação, inclusive, entre entidades e instituições civis da área de defesa dos dois países signatários.

Isso, porque o Brasil tem buscado fortalecer a participação civil nas definições de suas políticas de defesa. Prova desse fato são a própria criação do Ministério da Defesa em 1999; a criação do Instituto Pandiá Calógeras no âmbito desse Ministério; os estudos para o desenvolvimento de uma carreira civil de analistas de defesa; a criação de cursos de graduação e de pós-graduação civis na área de defesa em universidades, entre outros.

Nesse contexto, aumentar as parcerias estratégicas com outros países que convirjam nesses objetivos é de suma importância e contribuirá para que, no longo prazo, a sociedade brasileira deixe de ver a defesa nacional como um assunto estritamente militar.

Interessante também ressaltar a previsão de estabelecimento de um Comitê Conjunto de Cooperação em Defesa entre as Partes signatárias. Esse comitê, composto por representantes dos dois países, viabilizará a implementação do Acordo, em termos práticos, dotando de eficácia real o contido no documento ajustado entre nosso País e os Emirados Árabes Unidos.

O Acordo ora estudado aborda, ainda, garantias, responsabilidade financeira, danos e compensações, segurança da informação sigilosa, jurisdição,

entre outros assuntos. Em todos os casos, reputamos serem equilibradas e justas as disposições acertadas pelo Executivo Federal com sua contraparte dos Emirados Árabes Unidos, de forma que não temos qualquer reparo ou sugestão a fazer.

Ante o exposto e com vistas a aprofundar a cooperação bilateral entre o Brasil e o país em comento, no campo da defesa, votamos pela **APROVAÇÃO** do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Emirados Árabes Unidos Referente à Cooperação no Campo de Defesa, assinado em Brasília, em 22 de abril de 2014, nos termos do projeto de decreto legislativo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Miguel Haddad

Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2017.

(Do Poder Executivo)

Aprova o texto Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Emirados Árabes Unidos Referente à Cooperação no Campo de Defesa, assinado em Brasília, em 22 de abril de 2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Emirados Árabes Unidos Referente à Cooperação no Campo de Defesa, assinado em Brasília, em 22 de abril de 2014.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Miguel Haddad

Relator